



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.720046/2020-11
ACÓRDÃO	3301-014.389 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DTC TRADING EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

O prazo para autoridade fiscal concluir o procedimento fiscal pode ser prorrogado sucessivamente com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. Não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal em razão de extrapolar o prazo de 120 dias.

EFD-ICMS/IPI. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA REGULAMENTAR. ART. 12, II, DA LEI 8.218/91, ALTERADO PELA LEI Nº 13.670/2018.

A partir da vigência da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a apresentação de Escrituração Fiscal Digital-EFD do ICMS/IPI com informações incorretas acarreta a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterada pela Lei nº 13.670, de 2018, não mais sendo aplicável o art. 57, III, da MP nº 2.158-35, de 1991, com a redação dada pela referida Lei nº 12.783, de 2013.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 11 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de aplicação de multa por prestação de informações inexatas na EFD ICMS/IPI, no valor total de R\$ 2.098.465,19, conforme auto de infração lavrado em 05/08/2020.

De acordo com o TVF, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 04/12/2018, com ciência da contribuinte em 10/12/2018, e tinha por objetivo analisar as apurações das contribuições ao PIS/COFINS referentes ao ano-calendário de 2016;

Em continuação, a fiscalização foi estendida ao IPI na data de 05/12/2018, com ciência por via postal ocorrida em 14/12/2018.

Diante desse fato, a Recorrente procedeu à retificação das declarações EFD ICMS/IPI, tendo realizado o protocolo entre os dias 17 e 19/12/2018, conforme tabela abaixo:

Data download	Tipo Arquivo	CNPJ	Inscrição Estadual	Data Início	Data Fim	Finalidade	Identificador Arquivo	Data Recepção
17/10/2019 17:17:45	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/12/2016	31/12/2016	O	F2DF6D2C719E7434562232DAB47800E01180DA38	17/01/2017 09:16:40
17/10/2019 17:17:47	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/07/2016	31/07/2016	S	C68F10229800F1AF48E5F9E7E6036D38DC0CA50	18/12/2018 09:41:33
17/10/2019 17:17:49	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/11/2016	30/11/2016	S	950AD88EFD69CEE975ED477083D6C1F6CC2EA6DC	18/12/2018 09:41:40
17/10/2019 17:17:51	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/08/2016	31/08/2016	S	88C0215D40E7DA592C9ACFC68687212D786F7400	18/12/2018 09:41:37
17/10/2019 17:17:55	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/10/2016	31/10/2016	S	C648FD5AE6460FC46C8D31C4D2668F89B28E95C4	18/12/2018 09:41:43
17/10/2019 17:17:57	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/12/2016	31/12/2016	S	71AE76FFCE235F5897CC185D6D7A11D541A3358	17/12/2018 16:09:10
17/10/2019 17:18:00	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/05/2016	31/05/2016	S	26885F5E1DE0F6BC1E4028FF06C72C8F2E92E355	22/06/2016 16:10:01
17/10/2019 17:18:02	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/05/2016	31/05/2016	O	EF91E99215700AFCD490CE00E8988070E479D02	20/06/2016 19:05:05
17/10/2019 17:18:04	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/08/2016	31/08/2016	O	7E026AFB24F996CFC40BD99A1E2E90895C74609	19/09/2016 08:07:09
17/10/2019 17:18:06	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/03/2016	31/03/2016	S	42EB001794803C86F6304880807FF18E07613A4	06/05/2016 09:22:42
17/10/2019 17:18:07	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/09/2016	30/09/2016	S	8CD6AD781909128AD5833C1F8483891CB5C679D0	18/12/2018 09:41:47
17/10/2019 17:18:11	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/02/2016	29/02/2016	S	DB5DD07135D8617B8454A0AEA10CEA19E028686	29/03/2016 12:19:06
17/10/2019 17:18:13	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/06/2016	30/06/2016	S	9F5D86F46FED8A38F0B00E2E07A9C52706182945	19/12/2018 10:11:34
17/10/2019 17:18:15	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/04/2016	30/04/2016	S	809E316537D80E12F84FDF470983D8C0843067F3	18/12/2018 11:07:59
17/10/2019 17:18:17	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/01/2016	31/01/2016	S	1051CC7513E29E8D8C2E663F2606A94176DCD68	18/12/2018 10:22:15
17/10/2019 17:18:20	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/05/2016	31/05/2016	S	61838315116142E5A064E8415F99AC467C944D05	21/06/2016 16:49:32
17/10/2019 17:18:22	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/09/2016	30/09/2016	S	B4C06388185569781FE5C00A6CB367DD5C0A4248	21/10/2016 10:05:30
17/10/2019 17:18:23	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/04/2016	30/04/2016	O	595A5A5A1616888CBF47644DF12F8C766D96E652	20/05/2016 14:39:57
17/10/2019 17:18:26	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/06/2016	30/06/2016	O	27394E40A77E0A7EE51876DC6D053C37A5409970	20/07/2016 17:56:12
17/10/2019 17:18:28	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/11/2016	30/11/2016	O	2686671940109FE08CB94E7190F1D0C3E8FBF1E2B	19/12/2016 07:50:46
17/10/2019 17:18:29	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/03/2016	31/03/2016	S	AF002258F38D09A41034B1FC7D8C298CDB9872B	18/12/2018 11:07:57
17/10/2019 17:18:31	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/02/2016	29/02/2016	O	4ED238859EA79FD8897F80580F02D9A871D88CC	24/03/2016 18:17:50
17/10/2019 17:18:33	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/07/2016	31/07/2016	O	DAB33103294A23267A77B01084CF0D1235029336	15/08/2016 15:49:33
17/10/2019 17:18:36	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/02/2016	29/02/2016	S	36325DDF03AC4E7CB25DD0B2C8C2E8C16F39268C	18/12/2018 10:22:21
17/10/2019 17:18:39	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/10/2016	31/10/2016	O	3051FD6423FEAA54325533F434634A2794E51818	16/11/2016 15:39:55
17/10/2019 17:18:42	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/01/2016	31/01/2016	O	252C1E8E8A93790BA43794BC6ED0EEA3AA560915	25/02/2016 09:53:54
17/10/2019 17:18:44	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/05/2016	31/05/2016	S	D0F9652C421DE852849038ED64F0E0E6CE189701	18/12/2018 11:08:02
17/10/2019 17:18:46	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/09/2016	30/09/2016	O	8680980E1FCF99F7F229E181A2F6E87907907A01	20/10/2016 18:12:04
17/10/2019 17:18:48	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/03/2016	30/03/2016	O	4471971F5341B74F72165A917620653C735A0624	12/04/2016 19:03:25

Ao analisar as EFDs, a Fiscalização identificou que os ajustes realizados consistiram na exclusão de notas fiscais de devolução não transmitidas, totalizando R\$ 197.297.335,13, onde a Recorrente figurava como emitente e destinatário na mesma operação:

CNPJ do Contribuinte	CPF/CNPJ do Participante	Data da emissão	CFOP	Descrição da Natureza da Operação	Nº NF	Chave Eletrônica	Valor total do documento	Valor do IPI
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	04/01/2016	1411	Devol.venda de mercadoria adquirida/recebida de 3os em opera	440.116	<N/D>	984.598,76	32.932,16
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/02/2016	1411	Devol.venda de mercadoria adquirida/recebida de 3os em opera	440.216	<N/D>	6.240.583,58	440.124,58
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	24/03/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.316	<N/D>	16.680.893,12	1.552.496,12
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/04/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.416	<N/D>	13.460.934,53	1.371.045,60
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/05/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.516	<N/D>	18.465.543,96	1.001.111,43
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/06/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.616	<N/D>	10.444.583,21	1.076.002,19
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/07/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.716	<N/D>	20.124.469,51	988.111,42
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/08/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.816	<N/D>	32.136.792,37	3.138.271,02
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/09/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	440.916	<N/D>	25.641.677,82	2.616.269,47
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/11/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	441.116	<N/D>	49.293.440,47	3.609.792,77
05.448.850/0001-70	05.448.850/0001-70	01/12/2016	1202	Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de te	441.216	<N/D>	3.823.817,80	347.619,80
TOTAL							197.297.335,13	16.173.776,56

Na sequência, o Auditor Fiscal esclareceu que o momento da ocorrência das infrações foi o da entrega das declarações (entre 25/02/2016 e 17/01/2017), razão pela qual, em princípio, deveria ser aplicado o artigo 57, inciso III, alínea “a” da MP 2.158-35/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.873/2013, o qual vigorou até 29/05/2018, e previa multa de 3% sobre o valor das operações.

Contudo, como o artigo 106, inc. II, “c”, do CTN, estabelece que a lei nova deve prevalecer sobre a antiga para ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, desde que comine penalidade menos severa, também apontou a aplicação, de forma alternativa, da multa prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º e 12, inciso II, § único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação

dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18, ou seja, multa equivalente a 5% sobre o valor das operações, limitada a 1% da receita bruta no período, com redução de 75% em razão de retificação durante o curso do procedimento fiscal.

Aplicação desses critérios resultou na seguinte memória de cálculo:

PA	Legislação Anterior		Legislação Nova					Valor da Multa Aplicável (H) = MÍNIMO ((B),(G))	Legislação mais benéfica
	INCORREÇÕES (A)	Multa Art. 57, inciso III alínea "a" = (A) x 3% (B)	Multa Art. 12, inciso II (C) = (A) x 5%	RECEITA BRUTA (D)	Limitador (E) = (D) X 1%	Multa Devida (F) = MÍNIMO ((C),(E))	Multa com Redução (§ único, inciso II) (G) = (F) x 75%		
jan/16	984.598,76	29.537,96	49.229,94	11.887.751,24	118.877,51	49.229,94	36.922,46	29.537,96	Anterior
fev/16	6.240.583,58	187.217,51	312.029,18	19.193.819,99	191.938,20	191.938,20	143.953,65	143.953,65	Atual
mar/16	16.680.893,12	500.426,79	834.044,66	22.564.812,03	225.648,12	225.648,12	169.236,09	169.236,09	Atual
abr/16	13.460.934,53	403.828,04	673.046,73	18.172.275,26	181.722,75	181.722,75	136.292,06	136.292,06	Atual
mai/16	18.465.543,96	553.966,32	923.277,20	17.047.619,41	170.476,19	170.476,19	127.857,14	127.857,14	Atual
jun/16	10.444.583,21	313.337,50	522.229,16	19.751.006,80	197.510,07	197.510,07	148.132,55	148.132,55	Atual
jul/16	20.124.469,51	603.734,09	1.006.223,48	19.520.522,92	195.205,23	195.205,23	146.403,92	146.403,92	Atual
ago/16	32.136.792,37	964.103,77	1.606.839,62	46.017.612,79	460.176,13	460.176,13	345.132,10	345.132,10	Atual
set/16	25.641.677,82	769.250,33	1.282.083,89	42.874.670,83	428.746,71	428.746,71	321.560,03	321.560,03	Atual
out/16	666.382,13	19.991,46	33.319,10	12.466.532,75	124.665,33	33.319,10	24.989,32	19.991,46	Anterior
nov/16	49.293.440,47	1.478.803,21	2.464.672,02	54.217.467,33	542.174,67	542.174,67	406.631,00	406.631,00	Atual
dez/16	3.823.817,80	114.714,53	191.190,89	13.831.630,03	138.316,30	138.316,30	103.737,23	103.737,23	Atual
TOTAL	197.963.717,20			297.545.721,38				2.098.465,19	

Em 04/09/2020, a Recorrente apresentou sua Impugnação, trazendo esclarecimentos e aduzido os seguintes argumentos recursais:

- A Recorrente sofreu fiscalização por parte da SEFAZ/SP entre 05/2018 e 12/2018, tendo encerrado com o processamento de auto regularização, nos termos do art. 14 da Lei Complementar SP nº 1.320/2018;
- Para a auto regularização, a Recorrente procedeu à retificação de suas declarações EFD ICMS/IPI, entre 17 e 19/12/2018;
- Sustenta que o Auto de Infração seria nulo, pois considerou que o seu prazo de duração, de 1 ano e 7 meses, ultrapassou o limite do razoável, violando o quanto disposto no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal;
- Sustenta que o lançamento referente a 2017 seria nulo, isto porque o TDPF teria sido aberto apenas para o ano-calendário de 2016, prejudicando, assim, o seu direito à ampla defesa;
- Alega que, com o advento dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, aplicáveis a partir de 30/05/2018, não haveria mais penalidade a ser aplicada por incorreção na escrituração do SPED, razão pela qual essa norma mais benéfica deveria se sobrepôr à do tempo do

ato, conforme previsto no artigo 106 do CTN, o que resultaria em inexistência de multa regulamentar;

- (f) As incorreções decorrem de mero erro formal e que, por isso, não seriam passíveis de punição.

Em sessão de 23/03/2021, a DRJ julgou a Impugnação parcialmente procedente, cancelando as multas referentes aos períodos em que o cálculo foi realizado com base no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 104-004.038):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/02/2016, 29/03/2016, 06/05/2016, 20/05/2016, 22/06/2016, 20/07/2016, 15/08/2016, 19/09/2016, 21/10/2016, 16/11/2016, 19/12/2016 e 17/01/2017

EFD-ICMS/IPI. INFORMAÇÕES INCORRETAS. MULTA REGULAMENTAR. ART. 12, II, DA LEI 8.218/91, ALTERADO PELA LEI Nº 13.670/2018.

A partir da vigência da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a apresentação de Escrituração Fiscal Digital-EFD do ICMS/IPI com informações incorretas acarreta a multa prevista no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, alterada pela Lei nº 13.670, de 2018, não mais sendo aplicável o art. 57, III, da MP nº 2.158-35, de 1991, com a redação dada pela referida Lei nº 12.783, de 2013.

Em 14/07/2021, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, aduzindo argumentos semelhantes àqueles já trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

De partida, faz-se relevante pontuar que este Colegiado não pode conhecer de razões recursais que pretendam afastar normas em vigor com base em princípios e normas constitucionais, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos demais pontos recursais.

I – Preliminares

I.1. - Nulidade do procedimento fiscal. Duração superior a 120 dias.

Sustenta a Recorrente que o procedimento de fiscalização padeceria de vício de nulidade, pois, em resumo, o prazo de 120 dias, previsto no artigo 11, inciso I, da Portaria RFB nº 6.478/2017, teria sido ultrapassado.

Ao se analisar o dispositivo legal em que embasaria a sua alegação, vê-se que se trata de prazo *interna corporis*, destinado exclusivamente ao controle administrativo das atividades exercidas pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (por esse motivo, veiculado por meio de Portaria), podendo gerar questionamentos de natureza funcional, mas não a nulidade do procedimento administrativo.

Ademais, ao se verificar o texto da norma jurídica em questão, vê-se, primeiro, que ele é prorrogável sempre que necessário à efetiva conclusão do procedimento fiscal e, depois, que inexistente qualquer previsão que a sua extrapolação levaria à nulidade do ato:

Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.

§ 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Desta forma, vê-se essa preliminar deve ser rejeitada.

I.2. – Período não compreendido no TDPF.

A Recorrente aduz que o Auto de Infração deve ser parcialmente cancelado, isto porque o TDPF indicava fiscalização limitada às competências do ano-calendário de 2016 e, ainda assim, foi exigida multa regulamentar, no valor de R\$ 103.737,23, referente à competência de 01/2017.

Ao se analisar os autos, vê-se que a Recorrente está equivocada em sua análise, isto porque a multa em questão tem como data do fato gerador 17/01/2017 – que é a data da transmissão da EFD ICMS/IPI original –, mas se refere à competência de 12/2016, conforme é possível verificar na planilha apresentada no TVF:

Data download	Tipo Arquivo	CNPJ	Inscrição Estadual	Data Início	Data Fim	Finalidade	Identificador Arquivo	Data Recepção
17/10/2019 17:17:45	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117	01/12/2016	31/12/2016	O	F2DF6D2C719E7434562232DAB4780DE01180DA38	17/01/2017 09:16:40
17/10/2019 17:17:47	ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL	05.448.850/0001-70	117152705117			S	C68F10229800F1AF9E5F9E7E6036D38DCC0CA50	

E restando comprovado que a Recorrente se equivocou em sua premissa, também rejeito essa preliminar.

II – Mérito

II.1. Aplicação da multa regulamentar por incorreção de informações no SPED a partir de 30/05/2018

A Recorrente alega que, com início da vigência do artigo 4º da Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 11, §§ 3º e 4º e 12, inciso II, § único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, a mera incorreção de informações trazidas no SPED não resultaria na aplicação de multa regulamentar, conforme é possível identificar no trecho extraído de sua peça recursal:

“(…) Assim, mesmo que acertadamente tenha a r. turma entendido pela procedência em parte da Impugnação, esta decisão merece reforma tendo em vista que a previsão dos artigos 11 e 12 da Lei nº 8.212/91, apontados pelo fiscal com base para a imposição de penalidade não cominam penalidade por mero erro formal cometido pela Recorrente nº preenchimento das declarações.”

“(…)Contudo, como o artigo 106, inc. II, “c”, do CTN, estabelece que a lei nova deve prevalecer sobre a antiga para ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, desde que comine penalidade menos severa, também apontou a aplicação, de forma alternativa, da multa prevista no artigo 11, §§ 3º e 4º e 12, inciso II, § único, inciso II, da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 13.670/18, ou seja, multa equivalente a 5% sobre o valor das operações, limitada a 1% da receita bruta no período, com redução de 75% em razão de retificação durante o curso do procedimento fiscal.

Contudo, equivocou-se a Recorrente, isto porque a multa por prestação de informações incorretas na escrituração eletrônica, tem previsão expressa no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.218/91, conforme destacado a seguir:

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, **aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos**; e (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

Observe-se que a norma em questão não difere se o erro foi meramente formal, ou se está relacionado à fiscalização de outra Administração Tributária, bastando à sua incidência que as informações trazidas na escrituração eletrônica estejam incorretas.

Portanto, por haver previsão legal expressa e, ainda, por não haver previsão legal para o afastamento ou redução com base nas alegações trazidas pela Recorrente, entendo que a multa regulamentar deve ser mantida.

III – Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, para afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii